

REFLEXÕES SOBRE A DECISÃO JUDICIAL NOS TEMPOS DO GENTLEMAN, DO GESTOR E DO HOMO DIGITALIS: UMA ABORDAGEM À LUZ DOS TIPOS IDEAIS DE THOMAS VESTING

Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo¹

Julia Lopes de Almeida²

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar a centralidade do papel dos juízes na tomada da decisão judicial ao longo da época dos ideais de “*gentleman*”, “*gestor*” e “*homo digitalis*” a fim de compreender a perspectiva da temática atualmente, em meio a sociedade da tecnologia de informação. Parte-se da hipótese de que o juiz perde protagonismo na resolução dos conflitos com a ascensão da inteligência artificial. Para realizar esta análise, estuda-se a forma e a intensidade da atuação do julgador na tomada da decisão judicial ao longo do período de tempo compreendido na análise do modelo dos tipos ideais apontados por Thomas Vesting.

Palavras-chave: Papel do juiz; decisão judicial; inteligência artificial; gentleman; gestor; homo digitalis

Abstract: This article aims to analyze the centrality of judges' role in judicial decision-making throughout the eras of "gentleman," "manager," and "digital man" in order to understand the current perspective amidst the information technology society. It starts from the hypothesis that judges are losing protagonism in conflict resolution with the rise of artificial intelligence. To conduct this analysis, it examines the manner and intensity of the judge's involvement in judicial decision-making over the timeframe encompassed by the analysis of the ideal types model proposed by Thomas Vesting.

Keywords: Role of the judge; judicial decision; artificial intelligence; gentleman; gestor; homo digitalis

1 INTRODUÇÃO

A implementação e ascensão da inteligência artificial (IA) nos mais diversos âmbitos da vida humana é característica da nova forma de ordenação social, oriunda de uma sociedade organizada de redes. Nesse sentido, o processo da tomada de decisões judiciais não escapou ao movimento de substituição pela IA de atividades reconhecidas anteriormente como tipicamente humanas.

Tal fato é constatável nos casos concretos em que decisões judiciais foram exclusivamente processadas pela IA, bem como, principalmente, na ampla utilização

¹ Professor Associado, nível I, da Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia), Pós-doutorado em Direito pela FDV (Faculdade de Direito de Vitória), Doutor e Mestre em Direito pela UFBA, Analista do Seguro Social - INSS.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia).

dessas tecnologias para uma análise prévia a fim de auxiliar na tomada de decisões judiciais. Desse modo, o presente artigo visa alcançar uma resposta para o seguinte questionamento: “estaria o juiz perdendo importância em face da ampla utilização de IA nas decisões judiciais?”

Suscita-se a probabilidade de que, desde o aparecimento do magistrado como a figura tal qual o compreendemos até os dias atuais, ocorreu um crescente protagonismo na importância do julgador. Esse processo, no entanto, após alcançar seu ápice, passou a perder espaço com o advento e a ascensão das tecnologias de informação.

Em uma arrojada análise, o professor catedrático de teoria do direito da Goethe Universität Frankfurt, Thomas Vesting, propôs a criação de três tipos ideais: “*gentleman*”, “*gestor*” e “*homo digitalis*”. A partir do exame histórico e cultural desses ideais de personalidade, sustenta o autor que, ao passo que os referidos tipos estão sempre em busca de conhecimento, inovações tecnológicas, prosperidade econômica e melhorias da qualidade de vida, verifica-se uma mutação da subjetividade jurídica.

Ao tratar do seu último tipo ideal, o “*homo digitalis*”, indicando uma verdadeira revolução tecnológica ao analisar o ambiente em que ele se insere, o autor alemão se alinha à proposta de “sociedade em rede” de Manuel Castells. Essa transformação científico-tecnológica, portanto, tem por força motriz a revolução da tecnologia da informação, a qual é a fonte geradora da designada “sociedade em rede”, que se conforma como um novo paradigma social (Castells, 2020).

Desse modo, identificando uma íntima relação entre o papel das tecnologias e da cultura com os ideais de personalidades elucidados por Vesting, o qual atribui a estes fatores importante papel na mutação da subjetividade jurídica do sujeito de direito, demonstra-se pertinente e possível uma análise da centralidade do papel dos juízes na época de cada tipo ideal em contraponto às suas características.

A princípio, é necessário compreender que a interpretação jurídica nos primórdios do Estado Liberal teve uma função: fortalecer e legitimar a nova estrutura de poder. Nesse viés, o direito positivo foi alçado à máxima representação da soberania estatal e buscou-se ferramentas para promover a identificação do corpo social com as normas soberanas. O respectivo cenário teve por reflexo um excessivo dogmatismo liberal, característico da Escola de Exegese.

Em um segundo momento, as diversas e céleres transformações sociais resultantes da criatividade, avidez e capacidade técnica adquirida pelo homem

moderno trouxeram à baila desafios os quais a mera letra da lei demonstrou-se insuficiente para enfrentar. Esse *déficit*, inevitavelmente realocou o modo de se entender a hermenêutica jurídica ao passo que estimulou e compeliu os julgadores a indicarem novas soluções.

Ocorre que, novamente, a realidade social parece provocar uma transformação do modo de atuação do julgador no processo da decisão judicial. Agora, por um motivo diferente.

A observação das discussões que permeiam as decisões judiciais atualmente direciona irrefutavelmente à aplicação crescente da utilização de inteligências artificiais. Nesse contexto, como ensina Vesting, qualquer análise pretendida não deve descontextualizar o papel do juiz da sociedade a qual o insere. A sociedade contemporânea vive o que passou a denominar-se de Quarta Revolução Industrial, conforme termo cunhado por Klaus Schwab, que atribui a essa nova fase, principalmente, as características da velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico das transformações científico-tecnológicas em curso (SCHWAB, 2016).

Neste âmbito, configura-se uma nova realidade em que tribunais lançam mão das ferramentas de inteligência artificial para realizar análises e ordenamentos jurídicos e aplicam decisões judiciais tomadas por robôs, ainda que em causas menos complexas. No Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, houve um aumento de 171% na utilização de inteligência artificial pelas cortes brasileiras do ano de 2021 para 2022 (Bigonha, 2022).

À luz dessa realidade o crescente uso de inteligências artificiais, entendido como decorrência das transformações da sociedade em rede e da chamada quarta revolução industrial, configura-se como caminho irrefreável. Por sua vez, a interdependência das transformações sociais-econômicas com a cultura de cada época demonstra a pertinência em entender quem são os tipos ideais elucidados pelo autor a fim de estudar a forma e a intensidade da atuação do julgador na tomada da decisão judicial ao longo do período de tempo compreendido na análise desses ideais de personalidade.

A metodologia aqui empregada é a do *dissoi lógoi*, a qual parte da premissa de que a maioria dos assuntos jurídicos admite, no mínimo, dois pontos de vista diferentes. E o fundamento para isso é simples: o homem é a medida de todas as coisas. O que, por sua vez, não tem nada de novo, sendo essa a lição de Protágoras de Abdera, a qual é, sim, uma metodologia, na medida em que a hipótese da pesquisa

é testada a partir da contraposição dos diferentes pontos de vista. Cabe lembrar que essa contraposição é sempre, e em um primeiro momento, um diálogo do autor com ele mesmo e, posteriormente, com aquele que o lê, o seu interlocutor. Desse modo, a hipótese da pesquisa aqui proposta – de que com a ascensão da inteligência artificial o juiz perde protagonismo na resolução dos conflitos – é analisada e testada através da dinâmica de contradição entre diferentes pontos de vista, que se inicia com o próprio diálogo interno do autor consigo mesmo e, posteriormente, se estende ao leitor, que assume o papel de interlocutor na conversa.

Assim, frente a um cenário disruptivo de virada tecnológica do direito, que, à primeira vista, parece deslocar a centralidade do poder judiciário, apresentando cenários nunca antes pensados, pretende-se analisar qual é o atual papel do julgador. Entretanto, para uma adequada e melhor compreensão da conclusão que vier a ser alcançada, é necessário se debruçar sobre a finalidade de um tipo ideal, bem como entender quem são os três tipos ideais propostos por Thomas Vesting.

2 O JUIZ: UM MERO “BOCA DA LEI” NOS TEMPOS DO “GENTLEMAN”

O recurso do “tipo ideal” foi proposto por Max Weber, em sua obra “A Objetividade do Conhecimento nas Ciências Sociais”. No referido livro, o sociólogo, em contraponto a entendimentos anteriores que aduziram ser possível compreender as ciências sociais em conceitos fechados tal qual ocorre nas ciências naturais, introduz o conceito de tipo ideal como um recurso a ser utilizado em benefício da investigação e da representação.

Weber reconhecendo a limitação da sociologia em representar fidedignamente a realidade e, ao passo que construía conceitos a partir do sujeito, e não mais a partir do objeto como ocorria na lógica aristotélica, introduziu o conceito do tipo ideal como:

[...] a acentuação unilateral de um ou vários pontos de vista, mediante o encadeamento de grande quantidade de fenômenos isoladamente dados, difusos e discretos, que se podem dar em maior ou menor número ou mesmo faltar por completo, e que se ordenam segundo os pontos de vista unilateralmente acentuados, a fim de se formar um quadro homogêneo de pensamento (Weber, 1999).

Em síntese, pode-se dizer que:

Um constructo de tipo ideal cumpre duas funções básicas: i) fornece um caso limitativo com o qual os fenômenos concretos podem ser contrastados; um conceito inequívoco que facilita a classificação e a comparação; ii) assim, serve de esquema para generalizações de tipo [...] que, por sua vez, servem ao objetivo final da análise do tipo ideal: a explicação causal dos acontecimentos históricos (Monteiro, 2002).

Em outras palavras, o tipo ideal pode ser entendido como um perfil com características generalizadoras ideais referentes a um dado ambiente e momento histórico a ser utilizado como parâmetro de comparação à realidade concreta.

Sob esse viés, Thomas Vesting utilizou-se do referido recurso representativo em seu livro intitulado “Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade” para caracterizar histórica e socialmente os três tipos ideais de personalidade que intitula a obra. Assim, a partir desses ideais, o autor analisa a metamorfose do direito na medida em que as transformações vividas e criadas por estes tipos ideais modificam a subjetividade jurídica.

Vesting introduz seus três tipos ideais os destacando como “personalidade do homem criativo moderno” (Vesting, 2022 p. 15). No entanto, faz-se necessário evidenciar, desde logo, que o período o qual denomina o autor como Era Moderna não coincide com a tradicional divisão de tempos históricos.³ No recorte temporal a que se propõe a teoria elucidada na análise dos três tipos ideais, a Era Moderna tem seu início na fase logo anterior à revolução industrial do século XVIII.

Ainda, é fundamental esclarecer que o modelo dos tipos de personalidade de Vesting não se estrutura na extinção do ideal anterior a partir de sua evolução. Ao inverso, as três camadas históricas do modelo estruturam-se uma sobre a outra de forma cronológica e são permeáveis entre si no eixo do tempo (Vesting, 2022 p. 36).

A partir dessas premissas, o primeiro tipo ideal conceituado pelo alemão foi o tipo “*gentleman*”. O termo escolhido, todavia, pode, a priori, suscitar alguns questionamentos tanto no que se refere ao seu emprego cotidiano quanto à sua utilização na literatura da história econômica. Em sua aplicação habitual, *gentleman* significa um homem cavalheiro, cortês.

Por outro lado, na literatura técnica, o termo pode designar tanto um tipo inglês mais aristocrático quanto um tipo mais burguês. Nesse último sentido, Vesting referencia o pensamento do historiador econômico israelense Joel Monkyr o qual, nas palavras do autor, aduz que “o empreendedor britânico dos primeiros tempos via-se mais como um burguês do que como um gentleman aristocrático” (Vesting, 2022 p. 90).

A partir dessa plurissignificação, torna-se imprescindível delimitar o sentido dado ao termo por Vesting. No modelo analisado, o ideal de *gentleman* significa o lado

³ Para a tradicional divisão histórica, a Era Moderna inicia-se em 1453 com a tomada de Constantinopla e tem seu fim com a Idade Contemporânea, a qual é iniciada pela Revolução Francesa em 1789.

aburguesado de um homem ideal que possui, preponderantemente, os valores da confiabilidade, perseverança e honestidade.

O autor diferencia este primeiro ideal em duas variantes: a anglo-americana, a qual se desenvolve na Inglaterra, Escócia e Estados Unidos; e a continental, que por sua vez surge na França e na Alemanha (Vesting, 2022 p. 90-95).

Os valores e características do primeiro ideal de personalidade analisado surgiram na Inglaterra muito antes que a burguesia francesa lograsse transferir a soberania do rei ao Terceiro Estado. No país inglês, ainda no final do século XVII, desenvolveu-se uma “*comercial sociability*” (Hont, 2015), em que se verifica a perda de prestígio do conceito tradicional de nobreza em detrimento da valorização de uma cultura comercial e industrial, fenômeno que, posteriormente, enseja na eclosão da 1ª Revolução Industrial.

De acordo com Vesting, é a partir do desenvolvimento e da consolidação do conhecimento útil; das trocas de conhecimento que ocorriam entre as pessoas em cafés, bibliotecas e livrarias; e da difusão do conhecimento pela escrita que as práticas culturais se alteraram na Inglaterra da época. Vale dizer, o *gentleman* passa a aparecer enquanto sujeito de direito a partir da institucionalização desses aspectos.

Na análise do professor alemão, o processo de consolidação do indivíduo enquanto um sujeito de direito é muito mais atribuído a questões culturais, que se referem à institucionalização das práticas burguesas - o modo de viver e pensar burguês -, do que à evolução política da Inglaterra. Isto é, a subjetividade jurídica burguesa nasce no seio sociocultural.

É apenas em um segundo momento, após o desenvolvimento da variante anglo-americana, que surge a variante continental do gentleman, denominada “*honnête homme*”. O tipo continental consiste, de modo geral, na correspondência na sociedade francesa do tipo inglês.

Como espécie do mesmo gênero de tipo ideal, a variante francesa possui características em comum à anglo-americana, no entanto, as significativas disparidades dentro das instituições sociais nesses dois territórios tiveram um papel determinante no reconhecimento do sujeito de direito burguês francês.

Acerca da referida dessemelhança, ressalta-se a deficiência de uma autonomia própria do burguês continental. Tal característica ocorre em decorrência da maior permeabilidade da participação aristocrática no tipo ideal francês. Isso porque, ao perder parte de seu prestígio e poder diante das guerras civis ocorridas entre 1648 e

1653, a aristocracia francesa torna-se uma classe mais aberta, passando por um processo de “aburguesamento”.

Desse modo, o *honnête homme* é uma figura sociável, amável e cortês que visa a interação com demais indivíduos de forma igualitária, porém, que não deixa de possuir características aristocráticas, notadamente existentes e marcantes no sistema monárquico.

O contexto histórico em que se insere o tipo *gentleman* em suas variantes impactou significativamente a subjetividade jurídica do homem moderno. No Estado Absolutista, a autoridade política e legal reside, exclusivamente, na figura do monarca e os direitos individuais eram, frequentemente, subordinados aos interesses do soberano. Entretanto, com o advento das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, houve um deslocamento do poder para as mãos da burguesia e uma crescente ênfase nos direitos naturais e nas liberdades individuais.

A mutação da subjetividade jurídica na modernidade é acompanhada por uma mutação da cultura, em um processo no qual as duas evoluem influenciando-se mutuamente (Vesting, 2022 p. 17). Verifica-se esse influxo na medida em que, ao tempo que as formas de trabalho e vida do homem moderno incluem práticas de liberdade, ganha protagonismo às liberdades individuais, bem como o inverso.

O Estado Liberal, emergente das revoluções burguesas, promoveu uma série de mudanças significativas no sistema jurídico o qual se aprimorou no intuito de limitar o poder estatal. Elucida Norberto Bobbio que o pensamento político da época se desenvolveu sob a premissa de três grupos de teorias principais: teorias dos direitos naturais; teorias das separações de poderes; e teorias da soberania popular ou democracia (Bobbio, 2000).

No que concerne ao grupo das teorias das separações de poderes, tem-se como seu principal expoente o filósofo francês Montesquieu, com sua obra *L'esprit des lois* (O Espírito das Leis). No capítulo XI do livro, o filósofo defende a necessidade de o poder reprimir a si mesmo para que se garanta a liberdade dos homens. Assim, é proposta a famigerada divisão tripartite do poder estatal em Legislativo, Executivo e Judiciário.

A adoção da supracitada divisão teve profundo impacto nas decisões judiciais, alterando seu processo de fundamentação vez que os tribunais passaram a ser vistos como instituições independentes encarregadas de aplicar imparcialmente a lei, ao invés de meros instrumentos do poder monárquico. Desse modo, com a consolidação

do Estado de Direito, os tribunais passaram a basear suas decisões em princípios legais claros e em precedentes estabelecidos, e não mais expressarem a vontade exclusiva do soberano.

A Revolução Francesa assentou o paradigma liberal do direito na resolução dos conflitos sociais. Assim, em uma continuidade doutrinária das ideias iluministas, o surgimento do Estado Liberal marcou uma forte identificação do direito com o conjunto das leis estatais, visto que estas representam a expressão legítima da soberania nacional.

O movimento de limitar o poder estatal e conter o autoritarismo monárquico resultou em uma concepção normativista e conceitual do direito desenvolvida na Escola da Exegese. Nesse cenário, passou a predominar as ideias de legalidade e segurança jurídica, fortalecendo a abordagem sistemática do direito e a aplicação de raciocínio lógico nas decisões judiciais. Assim, no novo sistema de separação dos poderes, os juízes possuem um papel reduzido ou, conforme quer Montesquieu, são meros “bocas da lei”.

A Escola da Exegese surge em meio a extrema instabilidade política da França pós-revolucionária. Após o fim do absolutismo francês, diversas trocas de governo revelaram uma grande desordem no ordenamento jurídico do país. Diante desse cenário, com a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder, a burguesia francesa financiou a instituição do Código Civil Napoleônico na tentativa de institucionalizar as conquistas da revolução.

Para esse fim sagrou-se a ideia do direito como um “sistema de conceitos bem articulados e coerentes, não apresentando senão lacunas aparentes” (REALE, 1999 p. 416).

Conforme os mestres da Escola de Exegese, o direito por excelência é revelado pelas leis emanadas do Estado. Assim, na resolução dos casos concretos, caberia ao juiz tão somente a análise metódica do texto da lei. Nas palavras de Miguel Reale:

Costuma-se dizer que a interpretação era então compreendida como um trabalho rigorosamente declaratório, por admitir-se como indiscutível o princípio de que toda a evolução do Direito só poderia se operar através do processo legislativo, e jamais em virtude de uma contribuição integradora ou supletiva do intérprete, jurisconsulto ou juiz (Reale, 1999 p. 416-417).

Dessa forma, se não fosse o texto normativo suficientemente claro, entendia-se que era necessário que o jurisconsulto apenas buscasse a “intenção presumida” do legislador, verificada conforme a situação social do tempo. Não cabia ao

magistrado, portanto, qualquer interpretação criativa. Isto é, com a separação dos poderes e, por consequência, a individualização do Poder Judiciário, a figura do juiz alcançou um importante *status*, pois possuía imprescindível função dentro do sistema criado. Entretanto, ainda que importante, o magistrado era amordaçado pela própria lei.

Por outro prisma, no que se refere ao conteúdo da decisão judicial, a cultura de liberdade inerente ao gentleman provocou profunda alteração em sua substância. O reconhecimento dos direitos individuais fundamentais como a liberdade de expressão, a propriedade privada e o devido processo legal tornou-se uma preocupação central nas deliberações judiciais, refletindo o *ethos* liberal que permeia o novo ordenamento jurídico. O influxo entre as mudanças que ocorriam na cultura e na decisão judicial, entretanto, para além do conteúdo do *decisium*, verificou-se também na necessidade de superar a tese de que o direito se revela apenas na lei.

Isso porque o avanço social e as transformações culturais e tecnológicas ocorridas na transição do *gentleman* ao *gestor* provocaram um desequilíbrio relativo entre os Códigos e a realidade prática. Dessa maneira, muitas vezes, a letra crua da lei tornava-se insuficiente para refletir os interesses vigentes e inapta à resolução eficaz dos conflitos. Assim, cada vez mais era necessário recorrer à procura da “intenção presumida” do legislador.

Nesse cenário, de maneira gradual, a jurisprudência passou a inovar no sistema das leis positivas, a exemplo da teoria francesa da responsabilidade civil, edificada, em grande parte, em uma lacunosa legislação vigente (Reale, 1999 p. 417). Esse processo resultou em um crescente protagonismo da classe judiciária que passava então a interpretar mais livremente as leis.

3 O PROTAGONISMO DO JUIZ NA ÉPOCA GESTORIAL

O ideal de personalidade do *gentleman* perde sua posição predominante e é sobreposto pelo ideal do “*gestor*” no final do século XIX. A transformação do conhecimento adquirido pelo primeiro tipo ideal em procedimentos metodológicos de invenção impulsionou um processo sustentável de progresso tecnológico e crescimento econômico durante a primeira fase da Revolução Industrial.

Nesse primeiro momento, as principais fábricas que ascenderam eram, tipicamente, empresas pertencentes a um único empresário - o empresário autônomo burguês- ou pertenciam a consórcios de poucas pessoas. Ocorre que, com o

crescimento fabril em massa, a diferenciação e tecnização do trabalho e o acentuado “associativismo social”, configura-se um complexo arranjo sociocultural que transformou fundamentalmente a ordem social, iniciando a época predominante do tipo ideal do *gestor*.

O ideal de personalidade do *gestor* caracteriza-se em um momento histórico no qual a organização corporativa se desvincula dos proprietários e de suas famílias dando vez a uma cultura gestorial de liderança. A propriedade do capital e a administração da empresa se apartam, possibilitando uma ordem em que a inteligência da empresa é verificada em uma estrutura hierárquica corporativa que impulsiona a inovação tecnológica, o conhecimento e o crescimento econômico (Vesting, 2022 p. 217).

Consoante Vesting:

Na cultura gestorial, a produção de conhecimento é mais fortemente profissionalizada, academicizada e deslocada para dentro de organizações corporativas. E se o empresário burguês ainda podia ser inventor, engenheiro, técnico, comerciante e capitalista em uma só pessoa, na grande empresa, esses papéis são diferenciados: a formação burguesa perde sua validade universal e é substituída por conhecimento especializado, por determinadas qualificações técnicas que os indivíduos devem adquirir (Vesting, 2022 p. 217).

É digno de nota que o conhecimento especializado e as qualificações técnicas aduzidas pelo professor alemão não devem ser confundidos com a ideia de uma limitação da especialização da força do trabalho, como difundido comumente.

Ao contrário, a análise do seu modelo dos três tipos ideais, repisa-se, tem como premissa três personalidades criativas. Assim, para Vesting, o *gestor* é um agente da transformação e do conhecimento na medida em que transforma empresas em objeto de liberdade criativa e de subjetividade. Nesse ponto, destaca-se a crítica tecida pelo autor à ideia de que “o indivíduo torna-se governamentalizável”, defendida por Foucault (2006 apud Vesting, 2022).

Isto é, é característico do ideal de *gestor* investir seu poder de imaginação, conhecimento, estratégia e habilidade técnica para o crescimento de empresas industriais pertencentes a outras pessoas.

Esse perfil gestorial se desenvolve primeiro na América do Norte, mas apenas pode florescer em ambientes nos quais os indivíduos apresentam uma disposição para cooperação em relações sociais para além de laços de parentesco. Desse modo, Vesting também contrapõe o senso comum do individualismo estadunidense, explicando que o referido traço se desenvolveu apenas posteriormente.

Frisa-se que, no primeiro momento, a principal característica do *gestor* americano consistia justamente na habilidade social com estranhos e na capacidade dos indivíduos de desenvolver a gentileza em detrimento da violência nas relações comerciais, configurando um verdadeiro “associativismo social”. Por esse motivo, torna-se difícil falar em um efeito global da “*corporate revolution*” americana para o autor visto que nem todas as sociedades desenvolveram essa característica de maneira tão acentuada.

Nesse viés, o senso de comunidade é o recurso cultural o qual permite que, a partir do século XIX nos Estados Unidos, torne-se possível vincular indivíduos com conhecimento e criatividade a grandes empresas, transicionando a sociedade burguesa para a industrial. Max Weber elucida o mesmo entendimento ao definir a democracia americana não como “um amontoado de areia disforme de indivíduos, mas um emaranhado de associações estritamente exclusivistas, mas voluntaristas” (Weber, 1920 apud Vesting, 2022).

Este aspecto demonstra a profundidade do influxo entre cultura e vida econômica, de modo que esta não pode ser entendida separadamente dos hábitos, usos e costumes das sociedades. Por sua vez, esses elementos funcionam como incisões, transformando a subjetividade jurídica do sujeito e criando novos sujeitos de direito, como as grandes corporações. As mutações relatadas, ao passo que possibilitaram e desencadearam uma transformação da estruturação social, também tiveram grande impacto na hermenêutica jurídica.

Como elucidado anteriormente, o avanço social e as transformações culturais e tecnológicas ocorridas na transição do *gentleman* ao *gestor* provocaram um desequilíbrio relativo entre os Códigos e a realidade, fenômeno que gradualmente provocou um crescente protagonismo do papel dos juízes na elaboração de sentenças. Nesse sentido, evidencia-se a teoria kelseniana da interpretação jurídica.

Hans Kelsen elege o capítulo VIII da sua célebre obra Teoria Pura do Direito para tratar sobre o tema da interpretação jurídica. O jurista e filósofo austríaco indica haver duas formas de interpretação: aquela realizada pelo órgão que aplica o direito e aquela realizada por uma pessoa privada, especialmente, pela ciência jurídica.

No que concerne às decisões judiciais, importa o primeiro tipo. Kelsen (2009 p. 387) afirma que quando um órgão jurídico aplica o direito, é necessário que ele interprete normas, ou seja, fixe um sentido a estas. Para o autor, “a interpretação é,

portanto, uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”.

O proferimento de uma sentença judicial, nesse viés, trata-se, justamente, de uma questão de interpretação, uma vez que o magistrado estará efetuando a atividade de dar sentido a normas individuais.

O papel de protagonismo do juiz na tomada da decisão judicial revela-se na afirmativa de que *“a obtenção da norma individual no processo de aplicação da lei é, na medida em que nesse processo seja preenchida a moldura da norma geral, uma função voluntária”* (Kelsen, 2009 p. 393). Isto significa que o jurista reconhece ao juiz um aspecto voluntário, em contraposição à ideia de que o julgador seja um mero aplicador técnico da lei posta.

Na visão kelseniana, o ato de vontade na produção da sentença existe porque, a partir da lei, não é possível obter uma única sentença correta. O autor ilustra essa concepção a partir da analogia da ideia de uma moldura, referindo-se à interpretação pelos órgãos julgadores como *“uma moldura ou um quadro a preencher por este ato”*.

Desse modo, em seu entendimento, o sentido verbal da norma não é unívoco, estando, portanto, o aplicador do direito frente a várias significações possíveis. Assim, a tomada da decisão judicial configura-se como uma escolha de correspondência a alguma das inúmeras significações verbais de uma mesma norma.

Destaca-se que, para Kelsen, não há uma possibilidade preferida à outra, todas possuem o mesmo valor, entretanto, somente uma se tornará positiva. Isto não significa dizer que a aplicação do direito pelo magistrado seja completamente indeterminada, a indeterminação possui um limite claro, indicado na própria ideia de moldura na medida em que tudo aqui que não está enquadrado não é uma possibilidade (Benjamin; Souza, 2010).

Kelsen (2009) caracteriza a interpretação jurídica realizada pelos órgãos aplicadores do direito da seguinte forma:

[...] na aplicação do direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva (Kelsen, 2009 p.393).

A referida combinação é a explicação para que a indeterminação na aplicação da norma seja limitada, visto que a interpretação cognoscitiva limita as escolhas possíveis, “o ato de vontade ou a indeterminação está na contingência da escolha

entre os atos derivados da interpretação cognoscitiva. Por isso, a moldura estaria relacionada ao cognoscitivo. O ato de vontade se reduziria à escolha entre alternativas possíveis (Benjamin; Souza, 2010).

Ao sustentar a ideia de que o juiz possui uma função volitiva no ato de uma decisão judicial, o jurista austríaco critica os métodos de interpretação que pretendem um único resultado correto para a sentença. Para ele esse é um objetivo impossível e os métodos que defendem o oposto acabam tendo que recorrer a recursos interpretativos como a “busca pela vontade presumida do legislador” na ineficaz tentativa de alcançar a decisão correta.

Em suma, o ato de vontade do juiz ter que escolher algumas dentre diversas soluções possíveis é o que o coloca numa posição central. Esse novo entendimento faz com que o magistrado utilize da sua criatividade, transformando-se em um juiz protagonista.

Dessa forma, ainda que em menor medida, o juiz passa a se assemelhar ao legislador no papel de criador do direito ao construir jurisprudência, alcançando sua fase de maior preeminência. Esse papel de protagonismo do magistrado, no entanto, parece sofrer significativa redução com o advento da inteligência artificial.

O surgimento de um novo paradigma da rede que vem a definir a cultura da tecnologia e da informação e demarcar o período de ascensão do tipo do *homo digitalis* possibilitou a aparição e aprimoramento das tecnologias baseadas em inteligências artificiais (IA). Essas tecnologias, na medida em que são capazes de analisar grandes volumes de dados jurídicos, identificar padrões e até mesmo prever resultados com base em precedentes e na legislação vigente, apresentam novos desafios na tomada da decisão judicial, conforme será abordado.

4 OS DESAFIOS DO “HOMO DIGITALIS” COM A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS NA TOMADA DA DECISÃO JUDICIAL, UM REDUCIONISMO DA IMPORTÂNCIA DOS JUÍZES

Nos capítulos finais de sua obra, Thomas Vesting apresenta o último tipo ideal de sua análise: o “*homo digitalis*”, caracterizado como um indivíduo da era da cultura da tecnologia da informação.

Após o domínio das grandes empresas do período gestorial, gradualmente, as disposições e habilidades associativas do *gestor*, especialmente na América do Norte, juntamente com sua curiosidade por inovação, promoveram o surgimento de uma

cultura empresarial e social de cooperação menos institucionalizada do que a típica cultura gestorial. Esse movimento, impulsionado por fatores econômicos, resultou no trabalho de pesquisa e desenvolvimento da criação e aprimoramento de novas tecnologias, sobretudo, de tecnologias informacionais.

Vesting ao discutir o *homo digitalis* faz uso do conceito cunhado pelo sociólogo espanhol Manuel Castells de “sociedade em rede”. Castells define as redes como “um conjunto de nós interligados e descrito como estrutura dinâmica e aberta, cujo limite está no fato de que nós de rede devem compartilhar os códigos de comunicação utilizados na rede” (Vesting apud Castells, 1996).

Em seu estudo, o espanhol chega à compreensão de que “as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura” (Castells, 1999 p. 497).

É sob essa influência que Thomas Vesting destaca a substituição de fronteiras rígidas por uma dinâmica flexível como a característica central nova estruturação social em redes, típica da era do *homo digitalis*. Para ele, essa transformação representa a mudança essencial da mais recente etapa evolutiva, a qual permitiu que a cultura anteriormente dominada pela gestão, caracterizada por hierarquia e centralização, desse lugar a uma cultura da tecnologia da informação. Assim, a nova ordem é definida por estruturas descentralizadas, múltiplas e adaptáveis, alinhadas com os princípios da sociedade em rede descritos por Castells (1996).

É importante notar, todavia, que a sociedade em rede não elimina completamente as fronteiras. Em verdade, o autor alemão destaca que a capacidade operacional de uma rede depende de certas afinidades culturais entre seus membros. Essa condição permite que o conhecimento e a inteligência, anteriormente centralizados em grandes empresas hierarquicamente estruturadas, sejam distribuídos e compartilhados entre os participantes da rede, que agora se auto-organizam e colaboram de maneira descentralizada.

Com o avanço tecnológico, essa nova etapa é marcada por um processo disruptivo na formação do conhecimento na medida em que as máquinas deixam de ser meras ferramentas para a inteligência dos indivíduos.

Na era do *homo digitalis*, as próprias redes de computadores se tornam inteligentes e interagem com seu ambiente social. Esse avanço não se limita à automação de tarefas, mas redefine a dinâmica da colaboração e do desenvolvimento

tecnológico. Para Vesting (apud Castells, 1996), essa é a chave para um entendimento adequado da evolução tecnológica recente.

O autor então apresenta uma definição para este ideal de personalidade. Nas palavras dele:

O homo digitalis seria então um sujeito que aprende como nenhum outro antes dele com o ambiente tecnológico inteligível, que ele mesmo ajuda a projetar e por cuja realização econômica é corresponsável, mas cuja evolução não consegue prever, nem antecipar (Vesting, 2022).

A ideia não poderia ser mais clara na medida em que o *homo digitalis* ostenta já em sua denominação a relação condensadora entre ser humano e tecnologia. Essa simbiose marca uma nova era de coevolução tecnológica e social, onde a interação entre redes inteligentes de processamento de dados e indivíduos culturalmente alinhados não apenas potencializa a criatividade e a inovação, mas também desafia concepções tradicionais de organização e poder dentro da sociedade em rede.

É este fenômeno que, na perspectiva de Vesting, transforma significativamente a subjetividade jurídica na era da tecnologia de informação.

A partir de um olhar atento e uma inovadora análise, Thomas Vesting aduz a emergência de uma “subjetividade ecotecnológica” como uma nova face da subjetividade jurídica. A partir do momento em que se concretiza a possibilidade de simular eletronicamente determinados desempenhos do cérebro humano através de procedimentos de inteligência artificial, na visão do autor, é preciso aceitar a evolução da subjetividade.

O referido conceito traz para o primeiro plano uma dimensão transsubjetiva ou pessoal, isto é, cria-se uma realidade em que não se sabe mais distinguir a inteligência humana e a artificial (Vesting apud Castells, 1996).

Como se observa, “o homo digitalis divide seu poder de ação criativa não apenas com outros indivíduos, mas também com uma rede de materialidades inteligíveis, com todo tipo de culturas de objeto de processamento intensivo e grande riqueza de dados” (Vesting apud Castells, 1996 p. 319).

Nesse sentido, sistemas baseados em inteligência artificial (IA) já operam nas mais diversas áreas do cotidiano, não sendo diferente com o direito. Atualmente, o uso de inteligência artificial na produção das decisões judiciais, seja como ferramenta auxiliar ou como produtora direta da decisão, está presente no Poder Judiciário de vários países.

Na Estônia, pioneira em inovações digitais, já se aplica julgamentos realizados por inteligência artificial em causas com valor inferior a 7 mil euros. No país existem mais de 100 robôs que exercem essa função de juiz a partir do *upload* de informações relevantes fornecidas pelas partes dos litígios.

Nos Estados Unidos, por sua vez, no âmbito dos julgamentos, a inteligência artificial avançou para além do simples questionamento administrativo de multas de trânsito, sendo agora experimentada em audiências onde desempenha o papel dos advogados dos supostos infratores (CONJUR, 2023). Esses avanços indicam uma tendência global de automação das funções judiciais, refletindo uma integração crescente entre tecnologia e processos decisórios humanos.

Quer dizer, embora em muitos países a inteligência artificial seja utilizada, principalmente, para otimizar o processamento de dados nos tribunais, os exemplos supracitados demonstram um movimento em direção à automatização das decisões judiciais. Isso levanta questões sobre o quanto a interpretação e a aplicação da lei, historicamente, vistas como prerrogativas exclusivas dos juízes, podem ser influenciadas ou até substituídas por sistemas automatizados de tomada de decisão.

Sob a ótica de Vesting, esse fenômeno é inevitável à luz da emergência da subjetividade ecotecnológica, que promove uma estreita interação entre sistemas tecnológicos e capacidades humanas de julgamento e tomada de decisão.

No Brasil, o provável marco mais significativo no avanço da inteligência artificial no judiciário foi o sistema batizado de Victor, resultado da colaboração entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB). Lançado durante a gestão da Ministra Cármen Lúcia em 2017, o Victor destacou-se como pioneiro ao aplicar IA para resolver desafios cruciais de eficiência e celeridade no judiciário brasileiro. Sua principal função foi auxiliar o STF na análise de recursos extraordinários, especialmente, na classificação dos temas de repercussão geral mais frequentes, impulsionando uma nova era de inovação tecnológica no âmbito jurídico nacional (STF, 2024 citação 2).

O legado do Projeto Victor transcendeu suas origens como um projeto piloto. Ele não apenas demonstrou benefícios tangíveis da inteligência artificial no campo jurídico, mas também incentivou a pesquisa e o desenvolvimento contínuo de soluções tecnológicas adaptadas às necessidades específicas do sistema judiciário brasileiro.

Nessa esteira, o STF continuou a investir no desenvolvimento de inteligências artificiais. Assim, recentemente, foi ampliando o emprego de IA na Suprema Corte com o lançamento da ferramenta de inteligência artificial VitórlA, a qual agrupa processos por similaridade de temas. Registra-se que a intenção é que, em breve, a nova robô possa ser utilizada em outras etapas da tramitação do processo (STF, 2024).

Ademais, o caminho brasileiro no que concerne a integração das inteligências artificiais e dos processos decisórios humanos pode ser vislumbrado, para além dos avanços concretos dos sistemas existentes, na recente fala do atual presidente do STF, o Ministro Luís Roberto Barroso. O nobre julgador afirmou ter certeza de que, em breve, as inteligências artificiais escreveram as primeiras versões das sentenças (EBC, 2024).

A luz dessa perspectiva, emergem desafios na tomada da decisão judicial para o *homo digitalis* ao passo que se questiona qual será o papel do juiz nessa nova realidade. Se nos dias atuais a aplicação das inteligências artificiais na decisão judicial já é significativa, apresentando uma tendência de maior centralidade com o seu desenvolvimento, é pertinente um exercício futuroológico. Nesse sentido, haveria alguma limitação referente ao papel do juiz para que uma decisão seja tomada exclusivamente por IA?

O posicionamento do presente artigo é que pode haver uma limitação à resolução exclusiva de demandas judiciais por IA a depender do grau de complexidade da lide. No entanto, também é inequívoca a redução do protagonismo do juiz nessa nova realidade tecnológica.

Em contrapartida, é necessário destacar que, ao oposto do posicionamento adotado, em sua análise e teoria elucidada na obra “Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade”, Thomas Vesting sempre apresenta um olhar otimista para as evoluções criativas e tecnológicas. A própria evolução de uma subjetividade ecotecnológica faz crer que não haveria uma limitação na tomada da decisão judicial por uma inteligência artificial para o autor.

Os algoritmos funcionam por meio de uma sequência ordenada de instruções diretivas de comandos em que se estabelece um comando *input*, dados que alimentam o sistema, e um *output*, que é o objetivo desejado com o processamento desses dados. Dessa maneira, as IA, por meio de fórmulas, operam em cima de uma

base de dados sem realizar novos juízos, mas apenas replicando os existentes em seu código binário.

Isto posto, considerando que a inteligência artificial é restrita a fornecer respostas conforme a base de dados disponível, pode haver uma limitação de eventuais decisões a depender do nível de complexidade, abstração e individualização exigido.

Não se pode olvidar que, no ordenamento brasileiro, o dever de fundamentação das decisões judiciais legitima o exercício da jurisdição e é um dever constitucional. Assim, é possível que caso haja alguma vagueza na proposição do modelo de decisão indicado pela IA, a necessidade de fundamentação do ato normativo não seja satisfeita, sob pena de ser a decisão nula.

Para além disso, é necessário destacar o risco de uma acentuação de vieses cognitivos por meio da aplicação de decisões judiciais tomadas a partir de uma base de dados. Conforme o psicólogo israelense-americano Kahneman (2012), vieses cognitivos são representações de crenças e emoções que se apresentam em julgamentos.

Ao empregar a lógica da codificação binária dos algoritmos, é inquestionável que o *big data*, base de dados, formado por decisões anteriores carregará uma série de vieses cognitivos naturalizados socialmente. Isto é, as decisões judiciais tendem a replicar e podem vir a acentuar os preconceitos, discriminações e erros de interpretação porquanto entendidos como padrões para a máquina.

Este, em realidade, já se concretiza como um desafio para o *homo digitalis*. A exemplo, no Brasil, já foram registrados casos de racismo algorítmico em que uma deputada foi associada com atividade criminosa pela IA apenas por sua descrição fenotípica (VEJA, 2024).

Nessa perspectiva, sem dúvidas, a tomada da decisão judicial pela IA apresenta desafios ao *homo digitalis*. Esse cenário pode ser agravado se considerado a notada falta de regulamentação das inteligências artificiais. Por essa razão, considera-se que, em alguma medida, parece haver uma limitação na tomada de decisão exclusivamente pela IA.

Por outro lado, os mecanismos tecnológicos têm demonstrado ferramentas imprescindíveis na eficiência judicial, principalmente em países como o Brasil, em que, muitas vezes, o Judiciário é sufocado pela alta quantidade de processos em curso. Ainda, não se busca negar que a aplicação e, até a tomada da decisão em casos

repetitivos de menor complexidade, por IA é um caminho inevitável que coaduna com a evolução da subjetividade jurídica do *homo digitalis*.

Nessa realidade, ainda que possa haver alguma limitação e que surjam novos desafios ao *homo digitalis*, é inequívoco o protagonismo da inteligência artificial na sociedade de redes. Destaca-se que, nesse cenário, permanece a criatividade do julgador na aplicação da norma aos casos concretos, entretanto, a partir de então, o magistrado deixa de ser o único ator nesse processo que, por vezes, pode ser realizado sem a sua presença. O resultado desse fenômeno é uma perda de importância do juiz para a IA, caracterizando uma nova etapa da decisão judicial.

5 CONCLUSÃO

A partir de um recorte temporal dado pelos tipos ideais propostos por Thomas Vesting, verifica-se uma mudança do papel do magistrado na tomada da decisão judicial. A figura do juiz na época do *gentleman* era importante, porém limitada pela estrita adesão à lei. A sua função, embora essencial para a administração da justiça, encontrava-se restringida às interpretações convencionais e à aplicação direta das normas vigentes.

Com a ascensão da era do *gestor*, a dinâmica judicial experimentou uma mudança significativa. Nesse momento, o papel do magistrado assumiu uma importância máxima ao passo que o julgador passou a interpretar e aplicar a lei com maior flexibilidade e adaptabilidade às circunstâncias contemporâneas. Assim, a criatividade do juiz emergiu como um elemento fundamental na adaptação das normas jurídicas aos desafios complexos e dinâmicos da sociedade moderna.

No entanto, conforme avançamos na era da sociedade de redes, marcada pelo crescimento exponencial da inteligência artificial, a figura do julgador, tal como definida pelo *gentleman*, está gradualmente perdendo sua proeminência. À época do *homo digitalis* é a IA que, operando com sistemas de dados vastos e algoritmos complexos, ganha protagonismo e torna-se figura central.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Cássio Corrêa; SOUZA, Eron Geraldo. O problema da interpretação em Kelsen. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 34, n. 01, 2010.

BIGONHA, G. **Justiça 4.0**: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CONJUR. Automação de julgamentos chega aos tribunais nos EUA e Estônia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). Barroso: inteligência artificial poderá escrever sentenças em breve. **Agência Brasil**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 3 jul. 2024.

HONT, Istvan. **Politics in Commercial Society**: Jean Jacques Rousseau and Adam Smith. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MONTEIRO, J. Cauby S; CARDOSO, Adalberto Trindade. Weber e o Individualismo Metodológico. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 3., 2002. Niterói – RJ. **Anais** [...] 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF**: ministros definem critérios para concessão de aposentadoria especial a servidores. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1>. Acesso em: 3 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF publica íntegra da decisão sobre julgamento virtual de processos**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 3 jul. 2024.

VEJA. Como a inteligência artificial contribui para o racismo. **Veja**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/como-a-inteligencia-artificial-contribui-para-o-racismo>. Acesso em: 3 jul. 2024.

VESTING, Thomas. **Gentleman, gestor, homo digitalis**: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. São Paulo: Contracorrente, 2022.

VESTING apud CASTELLS, Manuel. **The Rise of Network Society**. Vol I. Cambridge: Blackwell, 1996.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. *In*: COHN, Gabriel (org.). FERNANDES, Florestan (coord.). **Weber** – Sociologia. Coleção Grandes Cientistas Sociais, 13. São Paulo: Ática, 1999.